PROCESSO Nº 16775e19
Pedido de Reconsideração à Deliberação Nº 06650e19
Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas
Exercícios Financeiros: 2019
Gestor: Ronaldo Alves Cordeiro
(Processo Nº 06650e19)
Relator: Cons. Subst. Antonio Emanuel A. de Souza

RELATÓRIO/VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, protocolado sob o nº 16775e19, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, Ronaldo Alves Cordeiro, contra a **Deliberação**, em que este Plenário conheceu e julgou procedente a Denúncia com pedido cautelar nº 06650e19, oferecida pelo cidadão Vanderlei Eurico Alves Filho.

Na inicial, foram apontadas irregularidades relacionadas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Sr. Gilmar Dias Martins. Afirmou o denunciante que este contrato não respeitou os requisitos previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da singularidade do objeto e notória especialização. Também não teria cumprido determinações da lei licitatória, especialmente a justificativa de preço, prevista no art. 26, III. Além disso, foram mencionadas falhas na execução do contrato, tanto no desatendimento do art. 67 da mesma lei, como na falta de comprovação dos serviços que foram remunerados por meio dos processos de pagamento nº 26 e 73, no valor total de R$ 10.800,00.

No julgamento, este Tribunal entendeu que, muito embora tenha sido demonstrada a notória especialização do contratado, não foi comprovada a singularidade do objeto previsto no contrato em questão, nem foi apresentada a justificativa de preços. Em relação aos processos de pagamento, não foi comprovado o acompanhamento da execução do contrato por representante da Administração Pública ou a efetiva execução dos serviços supostamente prestados.

Em decorrência das irregularidades, foi aplicada multa de R$ 3.000,00 e ressarcimento, com recursos pessoais, de R$ 10.800,00.

Nas razões recursais, o Denunciado disse que os processos de pagamento nº 26 e 73 estão "cabalmente demonstrados nos autos deste procedimento" e reiterou o atendimento da justificativa/comprovação dos preços estimados na contratação questionada. Além disso, informou que, através da Portaria nº 03/2019, de 08/01/2019, publicada no Diário Oficial do Município, 2, Ano VII, Edição nº 1.225, de 18/01/2019, foi nomeado o servidor Oséias Soares Lima como agente responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados pela Câmara Municipal

Ao final, requereu que os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração fossem acolhidos, a fim de dar provimento aos pleitos de desconsideração do ressarcimento de R$ 10.800,00, de plena comprovação dos serviços prestados nos processos de pagamento nº 26 e 73, bem como justificativa dos valores contratados e exclusão da multa no valor de R$ 3.000,00.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, através do Procurador Danilo Diamantino, manifestou-se pelo **conhecimento**, visto que tempestivo, e, no mérito pelo **não provimento** do Pedido de Reconsideração, "mantendo-se em sua inteireza r. *Decisum* atacada".

Entendeu o MPC que não foram juntados ao processo qualquer elemento probatório que pudesse consubstanciar os argumentos trazidos, tendo o Recorrente arguido os mesmos fundamentos inicialmente apresentados. Diante disso, concluíram que deveriam ser mantidas as imputações inicialmente apresentadas neste processo.

É o relatório.

VOTO

O Pedido de Reconsideração do presente processo trata de irregularidades apontadas no Contrato nº 04, de 2019.

O Presidente da Câmara, Sr. Ronaldo Alves Cordeiro, revisitou as imputações trazidas, mas não conseguiu descaracterizar as cinco irregularidades.

Em relação à contratação mediante inexigibilidade sem o atendimento dos requisitos elencados no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, não foram trazidos fatos ou argumentos novos, no sentido de comprovar a singularidade do objeto contratado. É dizer: apesar de o Denunciado ter demonstrado a

notória especialização a no processo administrativo que promoveu a inexigibilidade em questão, não foi afastada a ausência de aspectos incomuns nos serviços contratados, necessários na preterição de um processo licitatório comum. Logo, não descaracterizada a irregularidade. Nesse mesmo sentido, não foi apresentada cotação de preço, ficando mantida a ausência de pesquisa de mercado neste contrato.

Os argumentos relacionados à ausência de justificativa, requisito legal previsto no art. 26, *caput*, § único, III, da Lei nº 8.666/1993, também não vieram acompanhados de fatos ou documentos novos, a fim de demonstrar o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual persiste a imputação. Nesse mesmo sentido, não foi apresentada cotação de preço, irregularidade que persiste sem saneamento.

De igual modo, a juntada dos mesmos processos de pagamento anteriormente apresentados não descaracteriza a ausência de comprovação de que os serviços foram prestados. Isto ocorre porque o "Relatório Conclusivo de Prestação de Serviços" apresentado foi datado em 22 de fevereiro de 2019, ao passo que o prazo previsto no contrato era até a data de 31/12/2019, fazendo com que persista desconhecida a efetiva prestação de serviços em praticamente todo o exercício financeiro questionado. Logo, não ficou descaracterizado o ressarcimento no valor de R$ 10.800,00.

Por fim, apesar de o Presidente da Câmara ter apresentado a Portaria nº 02-A/2015, demonstrando a designação do servidor Oseias Soares Lima para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados com a Câmara Municipal, o ato foi realizado em 2015, exercício financeiro anterior ao da realização do Contrato nº 004/2019. Logo, de acordo com a redação do art. 67, persiste a ausência de designação de representante da Administração.

Não demonstrada a existência de novos elementos fáticos, jurídicos, e/ou probatórios que demonstrem a regularidade do Contrato nº 004/2019 e demais processos de pagamento relacionados a sua execução por parte do Município de Teixeira de Freitas, que comprovem equívoco no julgamento, persistem os termos da decisão proferida.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 88 da Lei Complementar n. 06/1991, votamos pelo **conhecimento e não provimento** deste Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada ao Presidente da Teixeira de Freitas, Ronaldo Alves Cordeiro, no valor de R$ 3.000,00, e os demais termos da decisão recorrida, em especial a determinação de ressarcimento,

com recursos pessoais, de R$ 10.800,00, pela realização de despesa sem a comprovação de efetiva prestação dos serviços contratados.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao atual Prefeito de Teixeira de Freitas, Sr. Temoteo Alves de Brito, para conhecimento e adoção de providências necessárias à cobrança da multa e do ressarcimento ora aplicados ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de março de 2020.

Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza

Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.